

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO 011/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 414/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BALANÇAS DIGITAIS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO, inicialmente manifestado pela empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sob o n.º de CGC/MF de n.º 46.686.119/0001-60, não se conformando com a decisão da Comissão de Licitação que declarou como vencedora a empresa **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA** inscrita no **CNPJ: 02.421.679/0001-18** com relação ao item 01, conforme se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, verifica-se que a empresa Recorrente registrou a sua intenção de Recurso após a declaração da empresa vencedora conforme estabelecido **no item 14.1** no dia 25 de abril de 2022 e encaminhou em tempo hábil o Recurso no endereço eletrônico da comissão de licitação no dia 26 de abril de 2022, conforme consta nos autos.

Tendo em vista, que o instrumento convocatório no item **14.4** estabeleceu que os recursos e contrarrazões deverão ser enviados por meio eletrônico através do e-mail licitaçãobarreiras@gmail.com ou presencialmente no Setor desta Prefeitura de Barreiras –Ba .Dessa forma, tem –se por **TEMPESTIVA** a interposição do recurso administrativo.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, conforme qualificação acima transcrita apresentou o Recurso Administrativo alegando que a Comissão de

Julgamento da Licitação não desclassificou a empresa **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, considerando que a mesma encontra-se em desconformidade quanto ao previsto no Edital no que diz respeito à exigência de balança digital ser certificada pelo INMETRO ou órgão semelhante.

Ressalta que, a especificação solicitada no instrumento convocatório conta a seguinte descrição:

Item 01 – Balança Digital Portátil: Fabricada exclusivamente para pesagem de pessoas; Construída em material resistente a impacto (exemplo: não pode ser de vidro temperado) e de fácil higienização; Mostrador (display) digital com indicadores de peso com no mínimo 5 dígitos); Capacidade de pesagem de no mínimo 200 kg; Graduação (precisão) de pesagem de no máximo 100g; Desligamento automático; Alimentação por pilha(s) ou baterias(s); Deve incluir as pilhas(s) ou bateria(s) necessária(s) para seu funcionamento; Pés revestidos de material antiderrapante; Deve apresentar indicador de sobrecarga, isto é, caso haja sobrecarga de peso, a balança deve indicar erro ao invés de demonstrar o peso máximo possível; Não deve incluir bioimpedanciometria para não excluir a tomada de medidas de gestantes e portadores de marca passo; Opcionalmente, deve apresentar função “mamãe-bebê” que possibilita determinar o peso de crianças e bebês no colo da mãe; É indispensável que o produto apresente certificação pelo IPEM/INMETRO (Instituto de Pesos e Medidas/Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) ou órgão semelhante; Equipamento acompanhado de bolsa com alça exclusiva para proteção e transporte.

Ainda enfatiza, em suas alegações que a empresa **DIVIMED** ofertou equipamento de uma marca **AVANUTRI** que não possui o certificado INMETRO. E desta forma viola o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e assim deveria ser desclassificada.

É o breve relatório.

3. DO PEDIDO DO RECURSO

Requer a Recorrente:

Que a Ilustre Comissão Julgadora a proceder o reexame da classificação da empresa **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no item 01, uma vez que a mesma não atende as especificações do edital, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos

praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Requer ainda, a desclassificação da empresa, por apresentar em sua proposta equipamento que não atende o quanto requisitado no edital.

4. CONTRARRAZÕES

Importante mencionar, que a Comissão de Licitação enviou conforme cópia de e-mail que acompanha os autos no dia 27 de abril de 2022, o Recurso interposto para dar ciência à empresa Recorrida declarada como vencedora e possibilitar a sua resposta, contudo verifica-se que não houve apresentação das contrarrazões.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Administração deverá sempre analisar as razões de legalidade que são levadas ao seu conhecimento, sob pena de contrariar o texto constitucional. Deste modo, uma vez estabelecidas as regras, por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, é relevante que a Administração encontra-se inequivocamente adstrita aos seus termos. Assim, não pode ignorar falhas nas propostas apresentadas participantes ou até mesmo impor novas exigências que não estavam previstas anteriormente.

Nessa perspectiva, a Administração não pode afastar das regras por ela mesma estabelecida às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e observar estritamente as disposições constantes no Edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse passo, ignorar o não atendimento das regras previstas no Edital por parte da empresa Recorrida importa em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia que decorrem da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis no presente caso Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/1993.

Insta salientar, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com amparo no texto constitucional, dispôs de forma expressa, mas não exhaustivamente, sobre o rol de princípios que devem ser observados na deflagração e realização das licitações públicas.

Dentre os princípios é importante ressaltar o princípio da vinculação ao Edital, que instrumentaliza tanto a obrigação pelos particulares de apresentarem propostas em conformidade com o Edital sob pena de desclassificação ou inabilitação, quanto ao administrado face à Administração de ser tratado de acordo com as disposições previamente estabelecidas.

Neste sentido o artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe :

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por iguais razões, ao impor a vinculação ao instrumento convocatório, os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações 8.666/1993, dispositivos basilares e vetores jurídicos das licitações, pretendeu-se afastar a possibilidade da escolha da proposta mais vantajosa do âmbito pessoal ou particular do agente administrativo que exercita a função de julgar a proposta.

Ademais, visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, o doutrinador Marçal Justen Filho preleciona que :

Quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital O conteúdo do edital restringe as possibilidades das concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Dai aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

Isso significa que não observar às disposições edilícias, configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, por conseguinte descaracteriza o próprio caráter de ser da licitação, mediante o descumprimento de todos os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente aqueles inseridos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em razão do caráter técnico, das alegações apresentadas necessário se faz a manifestação do Coordenador da Atenção Primária de Saúde, para esclarecer se a balança ofertada pela vencedora atende a necessidade da Administração, bem como se a especificação está em conformidade com o instrumento convocatório.

Neste sentido, a Nota Técnica enviada destaca que após a devida análise da especificação do objeto, verifica-se que a empresa DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou uma balança digital portátil que não atende á exigência de apresentação da certificação pelo IPEM/INMETRO(Instituto de Pesos e Medidas /Instituto Nacional de Metrologia , Normatização e Qualidade Industrial) ou órgão semelhante.

Acrescenta ainda, que é necessário que a balança digital portátil apresente certificação pelos institutos mencionados ou órgão semelhante, em cumprimento as recomendações da Portaria nº 2.975 de 14 de dezembro de 2011 –Manual Orientador para Aquisição de Equipamentos Antropométricos do Ministério da Saúde.

Verificando a proposta da empresa vencedora não atende ao requisito do Edital, em razão da marca por ela apresentada não possuir a certificação predefinida no instrumento convocatório.

Ante o exposto, ao analisar a Nota Técnica, verifica-se que assiste razão ao Recurso interposto, sendo assim decide ser **PROCEDENTE**, o recurso administrativo apresentado pela empresa e, por conseguinte a desclassificação da empresa declarada como vencedora pela Comissão de Licitação, **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ: 02.421.679/0001-18 referente ao item 01 por não atender a especificação contida no instrumento convocatório.

Dê-se ciência a empresa Recorrente, após divulgue esta decisão,

Barreiras, 05 de maio de 2022.



Melchisedec Alves das Neves
Secretário Municipal de Saúde

Melchisedec Alves da Neves
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 160/2021
S.M.S Barreiras-BA

(77) 3614-7100 / www.barreiras.ba.gov.br

Rua Edigar de Deus Pitta, nº 914, Lot. Aratu, Barreiras-BA, CEP. 47.806-146